

D E S P A C H O

PROCESSO: 00005470.989.23-7

REPRESENTANTE: ■ ALESSANDRO NASSER DOS SANTOS (CPF ***.001.888-**) ■ **ADVOGADO:** ALESSANDRO NASSER DOS SANTOS (OAB/SP 437.773)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/23, Processo nº 384/23, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando o registro de preços contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras/serviços de infraestrutura urbana em vias do município com pavimentação, recapeamento asfáltico, microdrenagem e condições gerais de execução dos serviços.

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-03

Expediente: TC-005470.989.23-7.

Representante: Alessandro Nasser dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsáveis: Luiz Antonio Braz (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/23, Processo nº 384/23, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando o registro de preços contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras/serviços de infraestrutura urbana em vias do município com pavimentação, recapeamento asfáltico, microdrenagem e condições gerais de execução dos serviços.

Valor Estimado: Não informado. R\$ 26.570.736,37 (vinte e seis milhões quinhentos e setenta mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Advogados cadastrados no E-TCESP: Alessandro Nasser dos Santos (OAB/SP 437.773).

Data da Sessão Pública: 24/02/2023, às 09:00 horas.

Vistos.

1.1. Trata-se de representação de **ALESSANDRO NASSER DOS SANTOS**, contra edital do Pregão Eletrônico nº 014/23, Processo nº 384/23, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras/serviços de infraestrutura urbana em vias do município com pavimentação, recapeamento asfáltico, microdrenagem e condições gerais de execução dos serviços.

A sessão de processamento do Pregão está marcada para ocorrer no dia 24/02/2023, às 09:00 horas.

1.2. O Representante critica os seguintes aspectos do edital:

- a. Incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto pretendido, que envolve serviços de engenharia, que inclusive necessitam de projetos, principalmente de drenagem, ligação, projeção dos tubos, serviços finais de acomodação da rede.

Destaca que “a instituição de ata de registro de preços se mostra adequada para aqueles objetos que possam ser individualizados por meio de descrição clara e uniforme. Sua aplicação requer a padronização da solução a ser contratada, ou seja, o objeto não poderá sofrer modificações a cada contratação futura que vier a ser celebrada a partir da ata”.

- b. Reclama também da elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, com a seleção inadequada da modalidade de licitação eleita, entendendo que para licitar os serviços pretendidos deveria ser utilizada a Concorrência.

Afirma que “a Administração não pode lançar um edital que já aponta que no curso da quebra da isonomia, não pode ser tratado qualificação técnica e ou econômica, em um pregão eletrônico que encontra-se errado desde a escolha da modalidade Licitatória, não cabendo para este tipo de serviço, pregão eletrônico, pois não trata-se de serviços comuns e corriqueiros, são serviços de engenharia que necessitam de expertise e principalmente de engenheiro qualificado”.

- c. Assevera que “além de ausência de previsão com relação a legislação específica, o edital padece de razoabilidade nos parâmetros remuneratórios e técnicos, posto que, como dito, algumas de suas exigências não têm sequer amparo na justiça”.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante, nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.3. Nessa conformidade, observo que os apontamentos da Autora sobre possível incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços, indicam possíveis desconformidades com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo de decisões adotadas pelo Egrégio Plenário no julgamento dos processos TC-006022.989.21-4, TC-015041.989.21-1, TC-019401.989.21-5, TC-021159.989.21-9 e TC-005608.989.22-4, em aparente **contrariedade à Súmula nº 32, desta Egrégia Corte de Contas:**

“SÚMULA Nº 32 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos.”

2.4. Tais circunstâncias mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de sustar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 24/02/2023, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.6. Fixo o prazo máximo de **05 (cinco) dias** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de **anular** ou **revogar** o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, por meio eletrônico.

G.C., em 15 de fevereiro de 2023.

Dimas Ramalho
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DWHM-B02Y-7FCN-4NOD